
ARTIGOS CONVIDADOS

RELIGIÃO E DIREITOS DE GRUPOS MINORITÁRIOS: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELIGION AND MINORITY GROUP RIGHTS – THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Deborah Duprat

Resumo: Este artigo busca compreender o avanço da fé religiosa na esfera pública e seu impacto na configuração das noções que lhe são correlatas – laicidade, religião e liberdade religiosa – bem como o papel do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Apesar dos avanços da secularização e dos processos democráticos, a fé e a vida pública continuam entrelaçadas, especialmente no âmbito político. Por meio da análise de processos julgados pela Corte posteriores à Constituição de 1988, é possível concluir que as entidades federais não estão isentas do retrocesso da construção da laicidade no Brasil.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade religiosa. Direitos fundamentais.

Abstract: This paper analyzes the advancement of religious faith in the public sphere and its impact on shaping related notions – secularism, religion, and religious freedom – as well as the role the Supreme Federal Court (STF) on the subject. Despite advances in secularization and democratic processes, faith and public life remain intertwined, especially in the political sphere. Through the analysis of cases judged by the Court after the 1988 Constitution, it is possible to conclude that federal entities are not exempt from the setback in the construction of secularism in Brazil.

Keywords: Secularism. Religious freedom. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Há indício forte de secularização quando a fé religiosa não joga um papel vital na esfera pública (Eagleton, 2016, p. 11). Um olhar rápido sobre o fenômeno na contemporaneidade, no Brasil e no mundo, revela momento surpreendente de expansão do

domínio religioso sobre os assuntos centrais da vida coletiva.

Por ocasião da IV Conferência Mundial da Mulher, em 1994, o Vaticano se opôs formalmente ao termo gênero, inaugurando uma vasta literatura de repúdio à expressão (Corrêa; Parker, 2021, p. 9). A chamada ideologia de gênero constou

pela primeira vez de um documento oficial da Igreja Católica em 1998, intitulado *La ideologia de género, sus peligros y alcances*, assinado pelo Mons. Oscar Alzamora Revoredo, em um informe da Comissão da Mulher da Conferência Episcopal Peruana, mas a sua circulação para fora desse círculo restrito ocorreu na segunda década do século XXI (Teixeira; Biroli, 2022).

Pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados, com o preenchimento do campo “assunto” com a palavra-chave “ideologia de gênero”, abrangendo o período 2012-2018, identificaram 44 proposições, assinadas por 140 parlamentares, dentre os quais 34 são declaradamente católicos e 68, declaradamente evangélicos. Sete parlamentares se identificaram apenas como cristãos, além de um mórmon e um maçom (Teixeira; Biroli, 2022). O primeiro achado é um Projeto de Decreto Legislativo (PDC) de 2012, que se volta contra o reconhecimento, pelo STF, em 2011, da união civil entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento da ADI 4277. O contexto das demais proposições é o de reação a políticas públicas educacionais orientadas à promoção da igualdade de gênero e da diversidade sexual.

Almeida (2017), analisando a votação de admissibilidade do processo de impeachment de Dilma Roussef em 17 de abril de 2016, observa que a expressão “pedaladas fiscais”, que constou formalmente da acusação, foi citada apenas oito vezes entre os 367 deputados que votaram a favor do impeachment, ao passo que a referência a “Deus” foi feita 43 vezes, e à “família”, 117 vezes. Em seu voto, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, declarou apenas “Deus tenha misericórdia desta nação”. A frase, segundo o antropólogo, ressoa o versículo “Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”, que tem servido de justificativa para a crescente presença de evangélicos na política desde as eleições

de 1986. Para a maior parte deles, “o deus da Bíblia será o senhor da nação quando os evangélicos, os homens de deus, ocuparem cada vez mais posições de poder no Estado” (Almeida; Toniol, 2018, p. 173).

No Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 442, em que se discute o direito ao aborto até a 12ª semana de gestação, contabilizou o maior número de entidades de cunho ostensivamente religioso que postularam ingresso na condição de *amicus curiae*: União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP); Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Católicas pelo Direito de Decidir; União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ); Confederação Israelita do Brasil; Convenção Batista Brasileira; Convenção Geral da Assembleia de Deus; Federação Espírita Brasileira; Instituto de Estudo das Religião; Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR); Frente Evangélica pela Legalização do Aborto (FEPLA); Casa Pró-Vida Mãe Imaculada; Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política (FENASP); Associação Instituto Santo Atanásio de Fé e Cultura; Associação Pró-Evangélicos do Brasil e Exterior (APEBE).

Em várias outras ações do controle concentrado de constitucionalidade naquela Corte, organizações religiosas, ainda que em número mais reduzido, ingressaram nos feitos para defender posições relacionadas à fé. A título meramente ilustrativo, ADPF 54 (aborto em caso de anencefalia); ADPF 989 (precariedade generalizada das condições de acesso ao aborto legal); ADI 3.510 (pesquisa com células-tronco embrionárias); ADI 4.277 (união homoafetiva); ADPF 291 (dispositivo do Código Penal Militar que prevê o crime de pederastia); ADI 7.426 (Resolução 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, sobre o caráter laico da prática da Psicologia); ADI 4.439 (ensino religioso de caráter confessional nas

escolas públicas do ensino fundamental); ADI 7.019 (lei do estado de Rondônia que proibiu a inserção de linguagem neutra na grade curricular e no material didático das instituições de ensino públicas e privadas); ADPFs 457, 460, 462, 467, 526 (leis municipais que proíbem a utilização de termos como “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual” nas instituições das redes locais de ensino).

Questões religiosas também atravessam a matéria penal, fora do âmbito específico dos crimes de racismo religioso, previstos na Lei 7.716/1989.

Um caso recorrente é o do aborto, crime previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Código Penal. O primeiro julgamento sobre o tema – e único até o momento – foi na ADPF 54, que tinha por objeto a interrupção de gravidez em caso de feto anencéfalo.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, diante da mora do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização de práticas discriminatórias de homofobia e transfobia, tais condutas deveriam ser provisoriamente enquadradas como crime de racismo, com ressalva sobre a livre pregação daquilo que se encontra nos códigos sagrados.

No Recurso Extraordinário 494.601, a Corte se viu às voltas com lei ambiental e o abate ritualístico de animais em cultos de religiões de matriz africana, com o debate fortemente concentrado na hipótese de a lei estadual ter criado causa de exclusão de licitude em matéria penal.

Portanto, ao lado da expansão do mundo religioso na vida pública, observam-se repercussões significativas no regime de direitos e liberdades inscritos na Constituição de 1988 e em inúmeros tratados e convenções internacionais de direitos humanos. O presente artigo tem o propósito

de analisar se a separação entre Igreja e Estado, que é a base de princípio da laicidade, ainda dá conta dos desafios que a contemporaneidade apresenta, bem como o papel que vem sendo desempenhando pelo Supremo Tribunal Federal diante do fenômeno.

O texto a seguir estrutura-se nos seguintes eixos: laicidade, religião e liberdade religiosa e o Supremo Tribunal Federal em face dessas questões.

2 A LAICIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Muitos autores, desde Nietzsche, passando por todos os filósofos do Iluminismo, veem no nascimento do universo democrático o efeito de uma ruptura com a religião. “Morte de Deus”, “desencantamento do mundo” (Weber, Gauchet), fim do “teológico-político” (Carl Schmitt), “secularização”, “laicidade” são expressões que, mesmo com algumas ambiguidades, simbolizam hoje as múltiplas interpretações de uma mesma realidade: o aparecimento de um universo laico onde a existência de Deus não estrutura o espaço político (Ferry, 1996). Segundo Jonathan Israel, não foi “a ciência [...] nem as descobertas geográficas, nem mesmo a filosofia como tal, e sim a formidável dificuldade de reconciliar o velho e o novo, em termos teológicos, e, finalmente, pela década de 1740, o aparente colapso de todas as tentativas de forjar uma nova síntese geral de teologia, filosofia, política e ciência que desestabilizou os valores e crenças religiosas, provocando a crise absolutamente inédita da fé que impulsionou a secularização do Ocidente Moderno” (Israel, 2006).

Dois ideias encontram-se associadas no pensamento laico: a promoção dos “direitos do homem”, com as noções correlatas de liberdade e autonomia (Kant, 2020), e a luta pela ciência e pela técnica (Hottois, 1996, 45). Voltaire (1964), por exemplo,

acreditava ser necessário evitar que opiniões e crenças dirigissem a sociedade civil. O equilíbrio material desta deveria ser encontrado numa administração pública saudável, que se orientasse por estudos objetivos sobre as suas necessidades e os recursos disponíveis.

Isso não significou que a religião, suas práticas e sua institucionalidade, tivesse sido suprimida. Ela passa a ser um assunto pessoal, relativo à esfera privada, ao mesmo tempo em que se opera a separação institucional entre Estado e igrejas.

A primeira proclamação moderna da liberdade religiosa encontra-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu artigo 10 previu que “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”. A seguir, a Constituição dos Estados Unidos, em sua primeira emenda de 25 de setembro de 1789, vai conter duas disposições distintas relativas à religião: a cláusula de estabelecimento, que proíbe ao Estado a adoção de uma religião oficial, e a cláusula de livre exercício. Os textos internacionais mais contemporâneos dispõem que a religião, tal como se dá no âmbito da consciência e do pensamento, pode ser livremente manifestada pelo ensino, pela prática e pelo culto em público ou em particular (art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Em 25 de novembro de 1981, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 36/55, adotou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção, merecendo destaque as seguintes obrigações impostas aos Estados: garantir a liberdade de pensamento, de consciência e de reli-

gião; a segurança de que ninguém será objeto de coação por ter uma religião; a liberdade de manifestar a sua própria religião; a adoção de medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos religiosos ou de convicção; o direito a que as pessoas pratiquem o culto ou reuniões relativas à celebração dos ofícios religiosos, assim como a liberdade de ensinar, escrever, publicar e difundir publicações pertinentes em matéria religiosa; liberdade de observar os dias de descanso, celebrar as festividades e as cerimônias em conformidade com os preceitos de uma religião ou convicção.

Mantidas até então em seu domínio próprio como questões radicalmente pessoais, como profundas experiências particulares e subjetivas de um estado de fé, concepções de cunho religioso aparecem na atualidade a respeito de tudo, sempre e em toda parte. Geertz observa que as comunidades de fé se tornaram, em quase todo o mundo, eixos em torno dos quais gira a luta pelo poder:

Hoje em dia, a “luta religiosa” refere-se quase sempre a ocorrências bastante externas, a processos ao ar livre que acontecem em praça pública – choques em velas, audiências em tribunais superiores. Iugoslávia, Argélia, Índia e Irlanda. Políticas de imigração, problemas das minorias, currículos escolares, observância do sabá, xales para cobrir a cabeça a debates sobre o aborto. Tumultos, terrorismo, *fatwas*, Verdade Suprema (*Aum Shinri Kyo*), Kach, Waco, *Santoría* e a invasão do Templo Dourado. Monges politizados no Sri Lanka, mediadores políticos convertidos nos Estados Unidos, santos guerreiros no Afeganistão (Geertz, 2001, p. 51)

Jorge Rhenán Segura (1994), que foi membro do Comitê contra a Discriminação Racial das Nações Unidas e da Subcomissão de Discriminações e Proteções às Minorias, chama atenção para o retorno do “sagrado” como um fenômeno praticamente universal que começou a ganhar

fôlego após a queda do Muro de Berlim e o consequente fim da “guerra fria”. A seu ver, tal fenômeno está relacionado às religiões com movimentos de renovação carismáticos e a integristas radicais. O termo “fundamentalismo”, aponta em nota de pé de página, começou a ser utilizado com certa vagueza no período anterior à Primeira Guerra Mundial para designar certa ortodoxia cristã protestante caracterizada pela infalibilidade literal da Bíblia, o nascimento virginal de Cristo, sua expiação vicária, a ressurreição e a segunda vinda. O fundamentalista de hoje em dia, prossegue, é aquela pessoa que se apresenta como um “verdadeiro crente”, ou seja, alguém que professa a fé do credo, doutrina, norma ou ideologia sem nenhum tipo de reservas ou questionamento. A pessoa tem um compromisso com a fé de maneira absoluta, firme, inflexível e imutável, e seu sistema de crenças é um guia para todos os aspectos da vida. Para Segura, os movimentos de renascimento religioso se dão especialmente, muito embora não de maneira exclusiva, no chamado “Terceiro Mundo”, e estão marcados por profundos conflitos, intolerâncias e perseguições.

Obra coletiva intitulada *Estratégias de resistência para defender y reflexionar sobre la laicidad en América Latina* (2022) aponta para o fato de que igrejas e grupos religiosos vêm conquistando um protagonismo público inédito, valendo-se de alianças com a ala conservadora da região para mobilizar uma retórica baseada na reificação dos papéis de gênero, no fechamento de futuros para setores minoritários, na precarização da cidadania e no rechaço à existência de corpos, sexualidades e identidades não hegemônicas.

Judith Butler (2019) fala sobre o movimento contemporâneo de oposição à “ideologia de gênero”, ideia que emergiu nos anos noventa, quando o Pontifício Conselho para a Família alertou para a ame-

aça que a noção de gênero representava para a família e para a autoridade bíblica. A questão, lembra a autora, chegou a ser absolutamente relevante em eleições no Brasil, Costa Rica, Colômbia, França, Suíça, Alemanha e, mais recentemente, intensamente disputada na Hungria e nos Balcãs.

Em 1994, Gianni Vattimo e Jacques Derrida (2018), dois dos mais conhecidos filósofos contemporâneos, assumiram a tarefa de reunir em Capri, na Itália, um grupo de sete *sábios* da França, Itália, Espanha e Alemanha para discutir um fenômeno que eles chamaram de *retorno das religiões*. Além dos dois, estavam presentes Hans-Georg Gadamer, Maurizio Ferraris, Vincenzo Vitiello, Aldo Gargani e Eugenio Trías, todos de acordo em que a religião se tornara um assunto absolutamente importante na conjuntura vivida pela Europa de fim de século. Vattimo, em seu texto, observa que:

em nossas condições de existência (ocidente cristão, modernidade secularizada, estado de ânimo de final de século tenso devido aos prementes e inéditos riscos apocalípticos) a religião é experimentada como um retorno e o restabelecimento presente de algo que acreditávamos ter estado esquecido definitivamente, a reativação de um vestígio adormecido, a reabertura de uma ferida, a reaparição de algo que fora removido, a revelação de que o que pensávamos ter sido uma *Überwindung* (superação, aquisição de veracidade e consequente descarte) ainda é somente uma *Verwindung*, uma longa convalescença que tem de tornar a enfrentar o vestígio indelével de sua doença (Derrida; Vattimo, 2018).

Habermas também começa a pensar o problema da religião no contexto do desafio político dos fundamentalismos religiosos e dos conflitos étnicos da Europa dos anos 1990. O autor (Habermas, 2006) reconhece a importância histórica das doutrinas religiosas na genealogia de nossa ideia de razão e sustenta que os julgamentos morais e religiosos disputam com outros a formulação sobre o modo de ser no

mundo. A razão, para Habermas, não diz respeito a conteúdos ou a formatos de conhecimento, mas sim a formas de procedimento. É a razão comunicativa, dialógica, em que os falantes levantam pretensões de validade em relações às coisas existentes, aos vínculos interpessoais e às vivências. A religião, como parte do mundo vivido, há de ser analisada como componente da linguagem comum acionada nos contextos de interação. Desse modo, as certezas religiosas devem estar submetidas à exigência da capacidade de objetivação (ser vista de fora) e de relacionamento com outros pontos de vista.

A reemergência da religião na esfera pública, tanto no campo político como no campo filosófico, traz novos desafios para o tema da laicidade. O conceito baseado na separação institucional entre Estado e Igrejas, não obstante tenha significado historicamente avanço essencial para a consolidação de um Estado neutro em tema religioso, não dá mais conta da persistência, na esfera pública, de posturas confessionais discriminatórias e atentatórias a direitos. Tornou-se necessária uma visão substancial da laicidade, que tenha raízes na garantia das liberdades fundamentais e no repúdio às situações de discriminação, que submetem pessoas, vulneram seus direitos e lesam sua dignidade (Capdevielle, 2022). A laicidade estatal constitui um princípio imprescindível das democracias contemporâneas e uma condição para o estabelecimento e a defesa dos direitos humanos, na medida em que garante a todas as pessoas um espaço de soberania moral quanto a convicções fundamentais e a projeções de vida.

No Consenso de Montevideo (2013), adotado no âmbito da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) das Nações Unidas por 38 países, consta como um dos princípios orientadores a reafirmação de que “a laicidade do Estado é

também fundamental para garantir o exercício pleno dos direitos humanos, o aprofundamento da democracia e a eliminação da discriminação contra as pessoas”.

Acadêmicos de diferentes países e tradições jurídicas se reuniram com o propósito de encontrar o núcleo duro da laicidade, que fosse além das específicas legislações nacionais. O resultado está na Declaração Universal da Laicidade no Século XXI (2019), firmada por 250 intelectuais de 30 países diferentes. O seu artigo 4 define a laicidade:

como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia do político e da sociedade civil frente às normas religiosas e filosóficas particulares; não discriminação direta ou indireta contra os seres humanos (UNAM, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Artavia Murillo y otros v. Costa Rica* (2012), aproximou laicidade e direitos humanos, ao projetar a ideia de que convicções morais particulares não podem servir de critério de interpretação desses direitos, bem como formulou a necessária separação entre normas civis e religiosas, quando mencionou que assemelhar o embrião a uma pessoa nascida constitui uma postura metafísica que não pode ser imposta a toda a população.

Mas a sua referência mais significativa sobre a laicidade do Estado encontra-se na Opinião Consultiva 24/17, que tratou de temas relativos aos direitos das pessoas LGBTI+. A Corte então assinalou que “em sociedades democráticas deve existir coexistência pacífica entre o secular e o religioso, razão por que o papel dos Estados e desta Corte é reconhecer a esfera na qual cada um destes habita, e em nenhum caso forçar um na esfera do outro” (Corte IDH, 2017, p. 223).

Roger Raupp Rios e outros defendem que a laicidade, no Brasil, é do tipo pluriconfessional, nos seguintes termos:

a) a laicidade pluriconfessional não é democracia das maiorias ou dos consensos religiosos, por não haver garantia de liberdade, igualdade, pluralismo e diversidade em sociedades políticas regidas por conteúdos religiosos; (b) a laicidade pluriconfessional não admite que atos estatais tenham como fundamento crenças religiosas, sob pena da anulação da liberdade religiosa de todos os submetidos, sejam ateus, agnósticos ou religiosos, acompanhada da opressão da maioria religiosa sobre todos os demais; (c) a laicidade pluriconfessional não se confunde com possibilidade nem abertura do sistema político à imposição da fé de determinado grupo, pois estariam violadas não só a igualdade de todos perante a lei, como também a dignidade humana, dado que os vencidos seriam objeto da deliberação alheia, por convicção inacessível à compreensão de quem não compartilhar da fé vencedora; (d) a laicidade pluriconfessional não é permissão para o fatiamento das políticas públicas entre as diversas denominações religiosas, mesmo que entre estas estejam presentes tal vontade e projeto; (e) a laicidade pluriconfessional não é regime de condomínio religioso do poder político estatal, nem de coabitação de determinações religiosas nos poderes públicos ou na Administração; (f) a laicidade pluriconfessional não significa a inserção, no conteúdo do princípio democrático, de qualquer dever de deferência a valores professados por comunidades religiosas majoritárias ou não, na medida em que os fundamentos da laicidade (liberdade religiosa, igualdade sem discriminação por motivo de crença religiosa, pluralismo social e diversidade) não dependem de fé religiosa, sendo perfeitamente observados em comunidades políticas onde eventualmente cidadãos ateus ou agnósticos sejam amplamente majoritários (Rios *et al.*; 2017, p. 164).

De fato, a laicidade pluriconfessional está em relação direta com o princípio da igualdade. Em uma sociedade plural, como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como aquelas que não professam credo algum, a laicidade é

instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todas as pessoas com o mesmo respeito e consideração. Contrariamente, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso acarreta injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Como afirmou a Suprema Corte dos Estados Unidos, pela voz da Juíza Sandra Day O’Connor, qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião “envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são *outsiders*, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são *insiders*, membros favorecidos da comunidade política” (Scotus, 1984).

Desse modo, a laicidade tem um conteúdo material que envolve dimensões da democracia e dos direitos fundamentais.

3 O CONCEITO DE RELIGIÃO E O ÂMBITO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo Nicolás Panotto (2022, p. 142-166), o confinamento do religioso à esfera privada subtraiu o tema de um debate público e democrático, convertendo noções próprias e particulares das religiões majoritárias em matrizes que respondem a definições essencialistas no campo da fé. Em outros termos, a conformação jurídica do religioso como um conceito unitário e situado no mesmo campo dos direitos fundamentais acabou por restringir o seu alcance às opções morais de pessoas ou comunidades específicas.

O fenômeno é particularmente severo nos países da América Latina, em que a religião cristã esteve no centro do projeto colonial. Até a atualidade, a visão cristã, na região, mantém o lugar de privilégio na abordagem da dimensão do sagrado, ou seja, a:

concepção metafísica e monoteísta do divino, a construção de um discurso teológico dogmático e sistemático como fundamento de suas crenças, a presença de um texto sagrado como ponto axiomático para o reconhecimento do sagrado e o estabelecimento de uma autoridade hierárquica (Panotto, 2022, p. 149).

Com isso, falta sensibilidade ao pluralismo religioso.

Lucy Vickers (2008, p. 13-14) observa que, apesar de haver várias religiões reconhecidas no mundo, a definição do termo “religião” gera inúmeras dificuldades. A crença em Deus, por exemplo, que poderia unir judaísmo, islamismo e cristianismo, é claramente insuficiente, uma vez que várias religiões, como o hinduísmo, são politeístas. Se se alterar para crença em Deus ou deuses, imediatamente vem contra o fato de que no budismo não há crença em deuses. As dificuldades avançam se se considerar que há religiões pouco conhecidas, pouco documentadas e pouco familiares para a população em geral. Outras questões se somam: é possível se falar em religião de um punhado de gente ou mesmo de uma única pessoa? O veganismo, pacifismo ou comunismo estão protegidos sob o mesmo dispositivo que fala em liberdade de religião e de crença?

Segundo a autora, a Corte e a Comissão Europeia de Direitos Humanos vêm deliberadamente escapando de uma definição do tema, como se percebe de suas decisões nos casos relativos a ateísmo (1988), druidismo (1998), Divine Light Zentrum (1981), cientologia (1976), movimento Hare Krishna (1994), pacifismo (1978) e veganismo (1993). E a razão é que tanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos quanto as Regulações para a Igualdade no Emprego (Religião e Crença) não restringem a proteção apenas à religião. No caso da Convenção, a referência é a religião ou crença, e as regulações cobrem religião ou crença filosófica. Daí a desnecessidade de

se traçar uma exata linha divisória entre crenças religiosas e não-religiosas.

Choper (1982, p. 16) definiu religião como concernente a crenças que têm consequências extra temporais. Para Lucy Vickers (2008, p. 16), essa definição pode ajudar a explicar por que aderentes religiosos eventualmente fazem escolhas que parecem totalmente irracionais para os não crentes: a decisão de recusar determinado tratamento médico que poderia salvar a vida não é irracional se compreendida como um meio de evitar o castigo eterno. A conceituação ainda provê uma razão para a proteção da religião: o fracasso em obedecer às regras religiosas tem, na visão da pessoa religiosa, consequências que vão além das coisas visíveis e passíveis de experiência no mundo.

Para Feofanov (1994) o que distingue basicamente a religião é o fato de ser uma manifestação não racional.

Luc Vickers (2008, p. 17-19) ainda analisa a possibilidade de definir religião por analogia às religiões que são reconhecidas, valendo-se de ideia desenvolvida por H L A Hart em *The Concept of Law*, segundo a qual a maioria dos termos tem uma “penumbra de incerteza” cercada de outros parâmetros de sentido que compartilham uma familiaridade de aparências. De acordo com essa abordagem, critérios que podem ser identificados como um sistema de crença religioso, a partir dos modelos bem estabelecidos das religiões majoritárias, seriam: a crença em Deus ou num ser supremo; visão compreensiva do mundo e dos propósitos humanos; a crença em vida após a morte; comunicação com Deus via adoração e reza; perspectiva particular de obrigações morais derivadas de um código moral ou de uma concepção da natureza de Deus; práticas envolvendo arrependimento e perdão dos pecados; sentimentos religiosos de temor, culpa e adoração; uso de textos sagrados; e orga-

nização para facilitar aspectos corporativos da prática religiosa e para promover crenças e práticas. O critério adicional seria o teste da crença: verificar se determinada crença que é sincera e significativa ocupa um lugar na vida de seu possuidor paralela àquela ocupada pela crença ortodoxa em Deus. As críticas a essa concepção são inúmeras. Primeiro, porque representa o perigo de se encorajar a visão de que determinadas religiões são superiores a outras. Segundo, porque o parâmetro adotado é evidentemente o cristianismo. Terceiro, porque o raciocínio por analogia é inerentemente opaco e vago.

Finalmente, Freud, em *Psicologia das Massas e Análise do Eu* (1921/2011), vai avaliar como se comporta o indivíduo ao se associar a um grupo. Ele tem em vista tanto grupos informais como grupos formais, destacando, quanto a esses últimos, a Igreja (tomando como exemplo típico a Igreja Católica) e o Exército. Apesar de diferentes que possam ser em alguns aspectos, “prevalece a mesma ilusão de que há um cabeça – na Igreja Católica, Cristo; num exército, o comandante-chefe – que ama todos os indivíduos do grupo com um amor igual [...] Todas as exigências feitas ao indivíduo derivam desse amor de Cristo” (Freud, 2011, p. 61). E o laço que une cada indivíduo a Cristo é também a causa do laço que o une aos demais membros da Igreja. Essa circunstância, para Freud, é a explicação do principal fenômeno da psicologia de grupo: a falta de liberdade do indivíduo num grupo, uma vez que está preso em duas direções por laços emocionais muito intensos. E um grupo religioso, por sua vez, caracteriza-se pelos impulsos cruéis e hostis com outras pessoas: “mesmo durante o reino de Cristo, aqueles que não pertencem à comunidade de crentes, que não o amam e a quem ele não ama”. E conclui: “fundamentalmente, na verdade, toda religião é, dessa mesma maneira,

uma religião de amor para todos aqueles a quem abrange, ao passo que a crueldade e a intolerância para com os que não lhes pertencem são naturais a todas as religiões” (Freud, 2011, p. 70).

Timothy Macklem (2000, p. 17-19), ao colocar a questão do porquê a religião é protegida, traz, em síntese, a tese básica de que opiniões religiosas são baseadas na fé, muito mais do que em razões, ou seja, visões religiosas não são passíveis de julgamentos racionais e, portanto, não podem ser alteradas mediante o recurso à razão. Não obstante sua natureza irracional, tais opiniões devem possuir um valor secular e gozar de proteção por meio de um sistema legal racional, na medida em que a fé ajuda a lidar com questões desconhecidas na vida e, com isso, ajuda a incrementar o bem-estar dos crentes. Esse valor, insista-se, não é dependente de a visão sobre o desconhecido ser correta ou tampouco se a religião na atualidade aumenta o bem-estar: a capacidade de acreditar no bem-estar é suficiente (Macklem, 2000, p. 58).

O Comentário Geral nº 22, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a propósito da interpretação do art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1993), estabelece que: (i) a liberdade religiosa é abrangente e engloba toda matéria, convicção pessoal e compromisso com a religião ou crença, tanto em manifestação individual como em comunidade com os outros, liberdade esta que, dado o seu caráter fundamental, não pode ser derogada sequer em tempo de emergência pública; (ii) o art. 18 protege as crenças teístas, não-teístas e ateias, bem como o direito de não professar qualquer religião ou crença, não estando limitado em sua aplicação às religiões tradicionais ou a religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais; (iii) o art. 18 dis-

tingue a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença da liberdade de manifestar religião ou crença. No primeiro caso, a proteção é incondicional; no segundo, a manifestação não pode equivaler à propaganda para a guerra ou à defesa de discurso de ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.

Tarunabh Khaitan e Jane Claderwood Norton (2019, p. 1125-1145), preocupados em fornecer critérios atentos à pluralidade de crenças religiosas – e mesmo de sua ausência (diversidade entre ateus e agnósticos, em si próprios e um em relação ao outro) – estabelecem a distinção entre dois interesses na matéria: um interesse na adesão religiosa e um interesse na adesão livre a um grupo religioso. No primeiro caso, trata-se do ponto de vista comprometido ou interno, que é o ponto de vista do adepto religioso. Um adepto se esforça para acreditar nos princípios de sua religião e tenta praticar o que ela exige dele. Assim, a adesão religiosa envolve um compromisso com alguma combinação de um conjunto de crenças e práticas, ou seja, há, no adepto, uma dimensão interna, que é a sua crença, e uma dimensão externa, que é o seu lado prático ou performativo. Já o segundo caso diz respeito ao ponto de vista não comprometido, em que se adota uma perspectiva externa ou pública. Nessa hipótese, o olhar não está nos adeptos de determinadas religiões, mas nos membros de certos grupos religiosos. Os autores iniciam afirmando que a participação em grupos pode afetar a forma como o poder e as vantagens – materiais, socioculturais, políticas – são distribuídos na sociedade. E o pertencimento a grupos religiosos, na maioria das sociedades, assim se apresenta, na medida em que tende a afetar o sucesso das vidas dos respectivos aderentes (pelo menos no sentido

secular), ainda que não seja um projeto destes.

Ambos os interesses, porque diferentes, têm caracterização normativa também diversa. O ponto de vista comprometido ou interno diz respeito à liberdade religiosa, e esta é valiosa porque protege a autonomia de cada qual a respeito da decisão em questões de adesão religiosa. Uma lógica baseada na autonomia determina que se leve a sério o ponto de vista comprometido do aderente, que não está sujeito a qualquer padrão público de razoabilidade ou moralidade. A autonomia de decisão individual em questões religiosas ficaria com pouco conteúdo se qualquer órgão ou pessoa externa pudesse determinar se um indivíduo escolheu livremente aderir a uma religião, o que é essa religião, o que implica a adesão a essa religião, ou quem é a autoridade para decidir sobre a adesão a essa religião.

O ponto de vista não comprometido diz respeito à proibição de discriminação religiosa, e a razão para proibir a discriminação religiosa deve ser encontrada na mesma razão para proibir a discriminação de forma mais geral. A principal função da proibição da discriminação é prevenir, reduzir ou eliminar quaisquer lacunas de vantagens substanciais, permanentes e generalizadas entre certos grupos (por exemplo, mulheres e homens, negros e brancos, pessoas com deficiência e pessoas sem barreiras de deficiência). Assim, embora o objeto da atenção imediata da lei contra a discriminação sejam os grupos, o compromisso final é com a liberdade e o bem-estar de todos os indivíduos. Segue-se que a preocupação geral da lei contra a discriminação é prevenir ou mitigar uma organização da sociedade semelhante a uma casta, em linhas religiosas, onde certos grupos religiosos acabam com um estatuto de classe superior ou inferior. A determinação da discrimi-

nação, nesse caso, é objetiva e exige que o requerente demonstre que sofreu algum efeito adverso decorrente de uma política aparentemente neutra que atingiu exclusivamente ou desproporcionalmente os membros do seu grupo.

4 O STF E A QUESTÃO RELIGIOSA

O Supremo Tribunal Federal tem um repertório bem significativo de julgados envolvendo os temas laicidade, religião e liberdade religiosa.

Com a Constituição de 1988, a Corte foi chamada a decidir se a menção a Deus, constante de seu preâmbulo, era norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence fez uma observação bastante espirituosa: a “locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato jactanciosa e pretenciosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do país” (STF, 2002).

Na ADI 3.510, sobre a constitucionalidade de pesquisas com células-tronco embrionárias, a questão religiosa foi tangenciada quando se discutiu a respeito do momento em que se inicia a vida e a eventual proteção jurídica a fetos e embriões. A Ministra Cármen Lúcia então observou:

Aqui, a Constituição é minha Bíblia, minha única religião. Juiz, no foro, cultua o Direito. Como diria Pontes de Miranda, assim é porque o Direito assim quer e determina. O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial (STF, 2010).

Foi no julgamento da ADPF nº 54/DF, cujo objeto era a interrupção de gestação de feto anencefálico, que o tema da laicidade veio para o centro do debate, na seguinte perspectiva, constante do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmiento, revela-se princípio que atua de modo duplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. [...]

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo dos atos estatais. Vale dizer: concepções religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado (STF, 2012).

O Ministro Celso de Mello, no mesmo feito, fez questão de ressaltar que, num Estado laico, haverá sempre a demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder secular e do poder religioso, de tal modo que a escolha de uma fé religiosa seja questão de foro exclusivamente privada.

Mas essa concepção englobante de laicidade, aparentemente fora de contestação, começou a ser problematizada na ADI 4.439 (STF, 2017), proposta em face art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com o objetivo de lhe conferir interpretação conforme à Constituição, de modo a estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de

admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. A ação também era dirigida contra o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (STF, 2017), com o idêntico propósito de afirmar o caráter não confessional do ensino religioso. O centro da controvérsia era o § 1º do art. 210 da Constituição Federal, segundo o qual “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Brasil, 1988). A inicial sustentava que, diante do princípio da unidade da Constituição, o ensino religioso de natureza não-confessional era a única interpretação compatível com a laicidade estatal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito, iniciou o seu voto fazendo constar que via o problema “como uma discussão fora de época entre iluminismo e pré-iluminismo”. E acrescentou:

Eu devo dizer que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela Constituição à laicidade do Estado. Por isso mesmo, a exceção não pode receber uma interpretação ampliada para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião. E, aqui, penso ser importante discutir brevemente qual é o conteúdo jurídico deste princípio vital para o debate, que é o princípio da laicidade. A laicidade pode ser repartida em três conteúdos diversos e importantes, dignos de nota aqui. O primeiro conteúdo do princípio da laicidade é a separação formal entre Igreja e Estado. E aqui há três problemas – na tese de que é possível o ensino religioso confessional – de identificação entre Estado e Igreja. O primeiro é o espaço público, que é a sala de aula, estaria sendo cedido para a pregação de uma religião específica. Em segundo lugar, o segundo momento da identificação proibida entre Estado e religião é o de permitir que professores sejam admitidos como representantes das religiões, porque, de novo, há uma identificação entre Estado e Igreja,

porque alguém admitido pelo Estado é um servidor público e um servidor público representa o Estado ou apresenta o Estado, como se prefera. E, em terceiro lugar, haveria o problema de o Estado remunerar este professor representante de uma confissão religiosa. Portanto, com todo o respeito por quem tenha convicção diferente, o ensino religioso confessional viola a laicidade, porque identifica Estado e Igreja, o que é vedado pela Constituição. A incompatibilidade, com todas as vênias parece-me patente. O segundo conteúdo da ideia de laicidade é a neutralidade estatal em matéria religiosa, e a neutralidade – como nós vimos no art. 19, inciso I, da Constituição – veda que o Estado favoreça, obstaculize ou subordine-se a qualquer religião. Vejam a impossibilidade da manutenção da neutralidade se o ensino religioso for confessional. De acordo com o novo mapa das religiões, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas com base em dados do IBGE, existem, no Brasil, 140 denominações religiosas identificadas. É materialmente impossível que a escola pública, respeitando a igualdade das religiões, ofereça condições para que 140 religiões diferentes e alternativas sejam ministradas dentro de sala de aula. Logo, algumas religiões terão que ser favorecidas, o que acontecerá, como dito da tribuna, será o favorecimento das religiões majoritárias.

[...]

Em terceiro lugar, a ideia de laicidade também envolve o respeito à liberdade religiosa e o respeito ao direito de não ter qualquer religião. Veja-se, então, onde está a contradição aqui: crianças e adolescentes, no ensino fundamental, estão em fase de desenvolvimento de sua personalidade e de sua autonomia, a recusa em assistir à aula de religião ministrada oficialmente obriga a criança – nós estamos falando de crianças de seis, sete, oito anos – a uma atitude que a torna diferente dos seus colegas, numa fase em que o temor da exclusão é máximo e o pertencimento ao grupo faz parte do imaginário da formação desta criança. Portanto, obrigar uma criança de seis anos a declarar-se diferente e a excluir-se da aula de religião confessional é impor a uma criança um ônus que ela não deve suportar, fere a liberdade religio-

sa dela e, no geral, fará com que ela silencie e participe da aula de religião confessional que não corresponde ao seu credo para não se colocar como diferente no grupo (STF, 2017).

Quanto a esse último ponto, o Ministro Barroso ainda ponderou que a garantia da liberdade religiosa, não obstante princípio autônomo positivado expressamente na Constituição de 1988 (art. 5º, VI e VIII), constitui conteúdo básico da laicidade. Por força desse princípio, o Estado tem a tarefa de proporcionar um ambiente institucional, social e jurídico que permita a tolerância e o respeito mútuo entre os adeptos de diferentes concepções religiosas e não religiosas, de modo a assegurar o pluralismo religioso. Nesse sentido, duas decisões importantes da Corte Europeia de Direitos Humanos: *Folgerø e Outros v. Noruega* (CEDH, 2007) e *Zengin v. Turquia* (CEDH, 2007). A Corte considerou violada a Convenção Europeia basicamente porque, a despeito de disciplinas terem sido apresentadas como de caráter não confessional, as aulas efetivamente ministradas não observavam os requisitos fundamentais da laicidade: neutralidade, objetividade e pluralismo.

Amparada mais fortemente na perspectiva do princípio da laicidade em sua dimensão da liberdade religiosa, foi inaugurada a divergência que acabou vencedora. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição brasileira, ao consagrar a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, veicula duas acepções: (a) protege o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegura a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. E prossegue:

Não se pode, portanto, confundir Estado Confessional com um Estado laico que garanta o ensino religioso ministrado de acordo com os princí-

pios da confissão religiosa do aluno, independentemente de sua crença. O respeito ao binômio *Laicidade do Estado/Consagração da liberdade Religiosa*, na implantação do *ensino religioso de matrícula facultativa*, somente será atingido com o afastamento do *dirigismo estatal* na imposição prévia de conteúdo, que significaria *verdadeira censura à liberdade religiosa*, e com a observância do Poder Público, tanto da livre e voluntária opção do aluno ou de seus pais e responsáveis na indicação de determinada crença religiosa, quanto da autonomia e autossuficiência das organizações religiosas em oferecerem as disciplinas de acordo com a confissão religiosa do aluno, em igualdades de condições (itálico no original) (STF, 2017).

Na compreensão do Ministro Alexandre de Moraes, o respeito que o Estado deve ter com a liberdade religiosa o impede de definir o conteúdo do ensino religioso, muito menos “mutilar dogmas religiosos de várias crenças, bem como de unificar dogmas contraditórios sob o pretexto de criar uma pseudoneutralidade no *ensino religioso estatal*” (itálico no original) (STF, 2017). Já para o Ministro Edson Fachin, a separação entre Igreja e Estado não pode ensejar o isolamento daqueles que guardam uma fé à sua esfera privada. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, após afirmar que diversos países adotam, no seu texto constitucional, alguma forma de ensino religioso em escolas públicas, entendeu que a neutralidade do Estado não significa que ele não deva garantir as condições necessárias à facilitação do exercício da liberdade religiosa e que o caráter opcional da disciplina é necessário justamente para conciliar diferentes visões de mundo.

Afora o ensino religioso, o STF tem reiteradamente proclamado que, num Estado laico, os espaços do secular e do sagrado não se confundem. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.478/RJ (STF, 2019), foi declarado inconstitucionalidade dispositivo da Constituição

do Estado do Rio de Janeiro que tratava da designação de pastor evangélico para atuar nas corporações da Polícia Militar naquele estado. A ementa do acórdão é a seguinte:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (STF, 2019).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.256/MS (STF, 2011), a Corte declarou inconstitucional lei que determinava a manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. O argumento central foi o de que o Estado tem de se manter neutro em face da pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da

população brasileira. A mesma orientação foi adotada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.257/RO (STF, 2018) e n. 5.258/MS (STF, 2021), por conta de outras leis estaduais com conteúdo similar.

A respeito de liberdade religiosa, um tema que voltou a dividir a Corte foi o relativo ao proselitismo religioso. A questão já fora em alguma medida enunciada por ocasião do debate sobre o ensino religioso. O Ministro Gilmar Mendes afirmou naquela oportunidade que o ensino religioso, pelo seu caráter confessional, confere ao docente “a liberdade de defender sua visão de mundo e os valores da fé ensinada como necessários à formação das convicções íntimas do corpo discente” (STF, 2017), permitindo, assim, o proselitismo. Mas a matéria veio a compor o coração do debate na ADI 2.566 (STF, 2018), a propósito da Lei 9.612/1998, que proibia o proselitismo na radiodifusão comunitária. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, considerou o proselitismo, ou seja, o discurso tendente à conversão a alguma doutrina, religião ou ideologia político-partidária, abuso de direito, exatamente por impedir a diversidade e a pluralidade de ideias que as rádios comunitárias devem veicular. Essa posição, no entanto, foi vencida, prevalecendo a tese de que a liberdade de religião e de crença, nos termos do art. 12 do Pacto de São José, implica “a liberdade de conservar sua religião ou crenças ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado” (STF, 2018). O Ministro Edson Fachin aduziu:

Quando do julgamento do RHC 134.682, de minha Relatoria, afirmei que “no que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da

essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza (STF, 2018).

Também constou de seu voto a referência ao caso *Kokkinakis v. Grécia* (CEDH, 1993), onde a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que “a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, ‘em público’ e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida ‘só’ e ‘em privado’; além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que se levada a efeito tornaria letra morta o direito de mudar de religião”.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, analisando os instrumentos internacionais sobre liberdade religiosa, entendeu que estes comportam como restrições legítimas ao discurso com característica proselitista apenas (i) vedação de seu direcionamento a grupos vulneráveis (como crianças em idade escolar); (ii) emprego de táticas coercitivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas; e (iii) incitação à violência.

A Corte também vem decidindo, sobre liberdade religiosa, que a administração pública tem que, em alguma medida, fazer adaptações tendentes a contemplar crenças religiosas. No ARE 1.099.099 (STF, 2020), tratava-se de pedido de anulação de exoneração de servidor em estágio probatório, onde se alegava que a exoneração tinha por base apenas o fato de o recorrente “guardar sua consciência religiosa e não laborar às sextas-feiras em horário noturno, colocando-se à disposição em horários administrativos” (STF, 2020). O caso, julgado sob a sistemática da repercussão geral, gerou a seguinte tese:

Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusi-

ve em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (STF, 2020).

Com conclusão bastante similar, o julgamento do RE 611.874 (STF, 2020), em que se permitiu a realização de etapa de concurso em horário diverso do determinado em edital por conta de crença religiosa do candidato. Também aqui afirmada a necessidade de a administração pública proceder a algumas acomodações que permitam o exercício da liberdade religiosa.

Nessas duas últimas hipóteses, foi adotado o conceito de adaptação razoável que está inscrito no artigo 2 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência nos seguintes termos:

as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Brasil, 2008).

No entanto, há acordo doutrinário e também na jurisprudência internacional de que o princípio da “adaptação razoável” tem a sua gênese na aprovação do *Equal Employment Opportunity Act* de 1972 (USA), cuja finalidade foi combater discriminação, especialmente religiosa, no mercado de trabalho.

No dia 25 de setembro de 2024, a Corte definiu que a liberdade religiosa de uma pessoa pode justificar o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público. O caso envolvia pessoas Testemunhas de Jeová, adultas e capazes, e o

direito à recusa à transfusão de sangue (2024, REs 979.742 e 1.212.272).

Quanto à não-discriminação de segmentos religiosos, o Supremo Tribunal, no RE 494.601 (STF, 2019), assim deliberou, conforme ementa do acórdão:

[...]

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, 2019).

A conclusão desse julgado, segundo o qual o racismo estrutural que envolve as religiões de matriz africana justifica a referência a elas específica, é bastante consequente quanto à liberdade religiosa sob o chamado ponto de vista não comprometido. A suposta neutralidade, correspondente em tese à ausência de menção a qualquer religião, significaria forte impacto no princípio da igualdade considerando a realidade concreta do país. Daí a Corte cumprir o fundamental papel de proteção a minorias religiosas e de enfrentar os estigmas que as cercam.

Por fim, há um importantíssimo papel do STF em conter o avanço da religião so-

bre direitos fundamentais, destacadamente de mulheres e de pessoas LGBTQIA+.

Na já referida ADPF 54, sobre o aborto em caso de anencefalia, um dos argumentos centrais foi a liberdade sexual e reprodutiva, a saúde, a dignidade, e a autodeterminação da mulher como direitos fundamentais. O Relator, Ministro Marco Aurélio, afirmou que Estado laico significa que:

as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução (STF, 2019).

E, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (STF, 2019), em que se concluiu pela equiparação da homofobia e da transfobia ao racismo, havia um contexto de intensa reclamação sobre a possibilidade de que pastores, sacerdotes e líderes religiosos de todos os tipos pudessem vir a ser criminalizados pela transmissão de suas crenças, especialmente as contidas em livro sagrado. O relator, Ministro Celso de Mello, logo no início de seu voto fez constar que “determinados grupos políticos e sociais, inclusive confessionais, por profundo preconceito, vêm estimulando o desprezo, promovendo o repúdio e disseminando o ódio contra a comunidade LGBT”, buscando mesmo embaraçar e mesmo impedir o debate público em torno da homossexualidade e da transsexualidade. E prosseguiu ao final:

[...] acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos, cuja integridade será preservada,

aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República (STF, 2019).

A prevenção e repressão, no plano criminal, de práticas de caráter homofóbico e transfóbico, segundo a Corte, não interfere na liberdade religiosa, na medida em que não intervém nas celebrações litúrgicas nem cerceia a liberdade da palavra, “seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional, quer em espaços públicos, quer em ambientes privados” (STF, 2019). Essa liberdade, contudo, não é absoluta, e eventuais abusos deverão estar sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle *a posteriori*. O relator, quanto a esse ponto, observou:

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal (STF, 2019).

Em relação a tal aspecto, o voto faz referência ao julgamento proferido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 07/04/2023, no caso *Virginia v. Black et al* (Scotus, 2003), em que se concluiu não ser incompatível com a Primeira Emenda lei que pune como crime o ato de queimar uma cruz com a intenção de intimidar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse quadro permite afirmar que o Supremo Tribunal Federal não está alheio às grandes disputas da atualidade envolvendo questões religiosas.

Há, certamente, nesse conjunto de julgados, algumas ambiguidades. As mais notórias são as concernentes ao ensino religioso. Almeida e Ximenes dizem que essa decisão “evidencia talvez o maior retrocesso na construção da laicidade desde a Constituição de 1988” (Almeida; Ximenes, 2018). De fato, o art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de as qualificar para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. O pleno desenvolvimento da pessoa está diretamente relacionado à ampliação de sua capacidade de participar da vida coletiva. É nos encontros com a diversidade social e com as diferentes visões de mundo que a pessoa vai se conformando e desenvolvendo a sua personalidade. E essa é a noção mais intuitiva de democracia: a participação de todas as pessoas na arena pública e a disputa por concepções divergentes depende de um ambiente em que as ideias circulem livremente, sem recurso algum à violência. Como afirma Marcos Augusto Maliska:

a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes de seu preâmbulo e de seus principais princípios (Maliska, 2009).

O ensino religioso, ainda que em caráter facultativo, é a conversão do espaço da experimentação e da experiência em doutrinação e dogmatismo.

O curioso é que a Corte não está desatenta a tal conformação do processo

educacional. Leis estaduais e municipais proibindo discussões sobre gênero e orientação sexual em sala de aula foram, todas elas, declaradas inconstitucionais porque, entre outras razões, são inibidoras do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além de ofensivas ao princípio da igualdade e da não discriminação. Consta expressamente da ementa do acórdão proferido na ADPF 457 (STF, 2020) que a “Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero” (STF, 2020). De resto, seria muito pouco razoável que o Supremo, a essa altura e com o acúmulo de reflexão sobre laicidade e religião, não soubesse que a chamada “ideologia de gênero” é uma construção que nasce em seio católico e que as leis que veiculam a proibição da divulgação dessa “ideia” estão fortemente impregnadas de conteúdo religioso.

Enfim, no cômputo geral, vencem as ideias centrais de uma laicidade comprometida com direitos humanos e democracia, tal como concebida no Consenso de Montevideu: “respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia do político e da sociedade civil frente às normas religiosas e filosóficas particulares; não discriminação direta ou indireta contra os seres humanos”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de. Os deuses do parlamento. **Novos Estudos-CEBRAP**, São Paulo, Especial, jun. 2017, p. 71-79. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/353804985/Os-Deuses-Do-Parlamento-Ronaldo-de-Almeida>. Acesso em: 7 nov. 2024.

ALMEIDA, Ronaldo de; TONIOL, Rodrigo. **Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais**. Campinas, SP: Unicamp, 2018.

ALMEIDA, Eloísa Machado; XIMENES, Salomão Barros. Constituição e interpretação na delimitação jurídica da laicidade. In: DÁVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio. (Org). **Embates em torno do Estado Laico**. São Paulo: SBPC, 2018, p. 53-82. Disponível em <http://portal.sbpnet.org.br/livro/estadolaico.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9612.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9612.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

[br/ccivil_03/leis/l9612.htm](https://www.stradalex.eu/en/se_src_publ_jur_eur_cedh/document/echr_7050-75). Acesso em: 7 nov. 2024.

BUTLER, Judith. Anti-Gender Ideology and Mahmood's Critique of the Secular Age. **Journal of the American Academy of Religion**, v. 87, Issue 4, Dec. 2019, p. 955-967. Disponível em: <https://academic.oup.com/jaar/article-abstract/87/4/955/5632019>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CAPDEVIELLE, Pauline. Hacia un principio interamericano de laicidad: acercamientos conceptuales y prácticos. In: CONTRE-REAS, María Ximena Dávila; GONZÁLIES, Nina Chaparro (Org.). **Estrategias de resistencia para defender y reflexionar sobre la laicidad en América Latina**. Bogotá: Dejusticia, 2022.

CHOPER, Jesse. Defining Religion in the First Amendment. **Univ of Illinois Law Review**, 1982, p. 579-613. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/library/ir/faculty/?id=5503#tab_publications. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Angelini v Sweden**: 10 EHRR 123. Poland: ECHR, 1986. Disponível em: <https://www.lawpluralism.unimib.it/api/print?template=template&id=388&lang=en>. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Arrowsmith v UK**: 19 D&R 68. [S.l.]: ECHR, 1978. Disponível em https://www.stradalex.eu/en/se_src_publ_jur_eur_cedh/document/echr_7050-75. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Chapel v UK**: 10 EHRR 510. [S.l.]: ECHR, 1988. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-481>. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **ISKCON v UK**: D&R 90. [S.l.]: ECHR, 1994. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-2550>. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Pendragon v UK**: EHRR CK 179. [S.l.]: ECHR, 1998. Disponível em: https://www.stradalex.eu/en/se_src_publ_jur_eur_cedh/document/echr_31416-96. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Swuani Omkaramamda and the Divine light Zentrum v Switzerland**: 25 D&R 105. [S.l.]: ECHR, 1981. Disponível em https://www.stradalex.eu/en/se_src_publ_jur_eur_cedh/document/echr_8118-77. Acesso em: 7 nov. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **X and the Church of Scientology v Sweden**: 16 D&R 68. [S.l.]: ECHR, 1976. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-73995>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard. **Prefácio a Políticas antigênero na América Latina**: resumos dos estudos de casos nacionais. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids ABIA, 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **H v UK**: 16 EHRR CD 44. [S.l.]: ECHR, 1993. Disponível em <https://international.vlex.com/vid/case-of-h-v-870631076>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Folgerø and others v. Norway**. Processo nº 15472/02, julgado em 29/06/2007. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81356>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Hasan and Eylem Zengin v. Turkey**. Processo n. 1448/04, julgado em 09/10/2007. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-82580>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Kokkinakis v. Greence**. Processo nº 14307/88. Julgado em 25/05/1993. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57827>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) v. Costa Rica**: sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_257_por.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva 24/17**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni. **A religião**: o Seminário de Capri. São Paulo: Estação Liberdade, 2018.

EAGLETON, Terry. **A morte de Deus na cultura**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

FEOFANOV, Dmitry N. Defining religion: an immodest proposal. **Hofstra Law Review**, v. 23:309, 1994. Disponível em: https://www.hofstralawreview.org/wp-content/uploads/2014/05/14_23HofstraL-Rev3091994-1995.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

FERRY, Luc. **L'homme-Dieu ou le Sens de la vie**. Paris: Grasset, 1996.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu, e outros textos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GEERTZ, Clifford. O beliscão do destino: a religião como experiência, sentido, identidade e poder. In: GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Religion and the public sphere. **European Journal of Philosophy**, v. V, n. 14, 2006.

HOTTOIS, Gilbert. **Entre symbols et technosciences, un itinéraire philosophique**. Paris, Champ Vallon: Presses universitaires de France, 1996.

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS (UNAM). Declaración Universal de la Laicidad en el Siglo XXI. In: ORTIZ MAGALLÓN, Rosario (Comp.). **Estado Laico, condición de ciudadanía para las mujeres**. Cidade do México: Grupo Parlamentario del PRD, 2019. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/28733>. Acesso em: 7 nov. 2024.

ISRAEL, Jonathan I. **Enlightenment Contested**: Philosophy, Modernity, and the Emancipation of Man 1670-1752. Oxford: Oxford University Press, 2006.

KANT, Emmanuel. *Qu'est-ce que les Lumières?* Paris: Flammarion, 2020.

KHAITAN, Tarunabh. NORTON, Jane Claderwood. The right to freedom of religion and the right against religious discrimination: Theoretical distinctions. **International Journal of Constitutional Law**, v. 17, Issue 4, October 2019, p. 1125–1145. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/17/4/1125/5710828>.

Acesso em: 7 nov. 2024.

MACKLEM, Timothy. Faith as a Secular Value. **Mc Gill Law Journal**, v. 45, 2000. Disponível em: <https://lawjournal.mcgill.ca/wp-content/uploads/pdf/8806748-Macklem.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MALISKA, Marco Augusto. Maliska, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais**: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 792-793.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); CEPAL. **Consenso de Montevidéu sobre população e desenvolvimento**. ONU, 2013. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/21884-consenso-montevidéu-populacao-desenvolvimento>. Acesso em: 7 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 22, aprovado no 48º período de sessões**. ONU, 1993. Disponível em <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/comentario-geral-22>. Acesso em: 7 nov. 2024.

PANOTTO, Nicolás. Libertad religiosa en clave de derecho: hacia una política agnóstica, pluralista y democrática de la laicidad. In: DÁVILA, María Ximena; CHAPARRO, Nina. Estrategias de resistência para defender y reflexionar sobre la laicidad en América Latina. **Dejusticia. Law, Justice and Society Study Center**, 2022, p. 142–67. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/jj.16192335?turn_away=true. Acesso em: 7 nov. 2024.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da; RESADORI, Alice Hertzog; VIDOR, Daniel Martins. Laicidad e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Psicol. Ciênc. Prof.**, 37 (1), p. 159-175, jan.-mar. 2017.

SEGURA, Jorge Rhenán. La Libertad Religiosa en el Sistema de Naciones Unidas. *Revista IIDH*, San José, 19 Enero-Junio 1994, p. 113-140. Disponível em <https://repositorio.iidh.ed.cr/handle/123456789/541>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS (SCOTUS). **Lynch v. Donnelly**, 465, U.S., 668 (1984). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/668/>. Acesso em 07/11/2024.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS (SCOTUS). **Virginia v. Black et al**, 538, U.S 343 (2003). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 2.076**. Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15/08/2002. Brasília: STF, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 3.510**. Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 28/05/2010. Brasília: STF, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 4.439**. Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 27/09/2017. Brasília: STF, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 3.478**. Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 20/12/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 5.256**. Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16/08/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 5.257**. Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 20/09/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 5.258**. Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 13/04/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 2.566**. Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 16/05/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 54**. Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 12/04/2012. Brasília: STF, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE n. 1.099.099**. Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/11/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE n. 611.874**. Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/11/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE n. 979.742**. Pleno, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 25/09/2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/> (acórdão ainda não publicado). Acesso em: 7 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE n. 1.212.272**. Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 25/09/2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/testemunhas-de-jeova-tem-direito-de-recusar-procedimento-que-envolva-transfusao-de-sangue-decide-stf/> (acórdão ainda não publicado). Acesso em: 7 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE n. 494.601**. Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 28/03/2019. Brasília: STF, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO n. 26**. Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 13/06/2019. Brasília: STF, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 457**. Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 27/04/2020. Brasília: STF, 2020.

TEIXEIRA, Raniery Parra e BIROLI, Flavia. *Contra o gênero: a “ideologia de gênero” na Câmara dos Deputados Brasileira*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 38, 2022, p. 1-40, 248884.

VICKERS, Lucy. **Religious Freedom, Religious Discrimination and the Workplace**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2008.

VOLTAIRE. **Lettres philosophiques**. Paris: Garnier, 1964.

Deborah Duprat

Advogada e Subprocuradora-Geral da República aposentada.